



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 58068 - RS (2018/0173463-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MAURICIO PANDOLFO BORTOLOZZO E OUTRO(S) -
RS054254
AGRAVADO : ELTON RUSCHEL
ADVOGADOS : HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090
HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK - RS073028
GRACIANE MOLINARO REIS ROENICK - RS036873

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. SUBSTITUTOS OU INTERINOS DESIGNADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA. REMUNERAÇÃO. TETO DO ART. 37, XI, DA CF. APLICABILIDADE. TEMA N. 779/STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 808.202/RS, sob a sistemática da repercussão geral, estabeleceu que "os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II, e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República" (Tema n. 779 do STF).

2. Posteriormente, a Corte Suprema, considerando a boa-fé de substitutos e interinos no recebimento das verbas que excederam o teto constitucional até 21/8/2020, estabeleceu a modulação dos efeitos da decisão nos seguintes termos: "(i) alcança somente os valores excedentes ao teto constitucional efetivamente recebidos pelos substitutos ou pelos interinos até 21/8/2020 que não tenham sido repetidos; (ii) relativamente aos casos nos quais já se aplicou o teto constitucional em período anterior a essa data, não determina que devem ser pagos aos substitutos ou

aos interinos os valores excedentes que esses não receberam até então; (iii) não impõe o desfazimento de eventual repetição de valores excedentes já realizada pelos substitutos ou pelos interinos."

3. No caso, a Segunda Turma do STJ impôs ao Tribunal de origem a abstenção da cobrança de eventuais diferenças percebidas acima do teto pelo tabelião interino até 21/8/2020, nos termos da orientação fixada no Tema n. 779 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 12 de março de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 58068 - RS (2018/0173463-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MAURICIO PANDOLFO BORTOLOZZO E OUTRO(S) -
RS054254
AGRAVADO : ELTON RUSCHEL
ADVOGADOS : HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090
HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK - RS073028
GRACIANE MOLINARO REIS ROENICK - RS036873

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. SUBSTITUTOS OU INTERINOS DESIGNADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA. REMUNERAÇÃO. TETO DO ART. 37, XI, DA CF. APLICABILIDADE. TEMA N. 779/STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 808.202/RS, sob a sistemática da repercussão geral, estabeleceu que "os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II, e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República" (Tema n. 779 do STF).

2. Posteriormente, a Corte Suprema, considerando a boa-fé de substitutos e interinos no recebimento das verbas que excederam o teto constitucional até 21/8/2020, estabeleceu a modulação dos efeitos da decisão nos seguintes termos: "(i) alcança somente os valores excedentes ao teto constitucional efetivamente recebidos pelos substitutos ou pelos interinos até 21/8/2020 que não tenham sido repetidos; (ii) relativamente aos casos nos quais já se aplicou o teto constitucional em período anterior a essa data, não determina que devem ser pagos aos substitutos ou

aos interinos os valores excedentes que esses não receberam até então; (iii) não impõe o desfazimento de eventual repetição de valores excedentes já realizada pelos substitutos ou pelos interinos."

3. No caso, a Segunda Turma do STJ impôs ao Tribunal de origem a abstenção da cobrança de eventuais diferenças percebidas acima do teto pelo tabelião interino até 21/8/2020, nos termos da orientação fixada no Tema n. 779 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. REMUNERAÇÃO DE SUBSTITUTOS. TETO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE. TEMA N. 779/STF. CONFORMIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

A parte agravante aduz que, no julgado, houve contrariedade à modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos segundos embargos de declaração no RE n. 808.202/RS, o qual "[...] restringe-se apenas a evitar a devolução de quantia recebida indevidamente, em prestígio ao princípio da boa-fé objetiva, o que não corresponde ao caso destes autos" (fl. 1.214).

Sustenta que, na espécie, não se pode cogitar de boa-fé, porque há flagrante tentativa de descumprimento do ato administrativo do Conselho de Magistratura que impôs ao agravado o respeito ao teto constitucional.

Acrescenta que "[...] a respeitável decisão desconsiderou que, igualmente, há decisão judicial proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal, já transitada em julgado, no MS n. 29.088/DF, impetrado pelo próprio agravado/impetrante contra o mesmo Ofício Circular n. 25/CNJ/COR/2010, da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, e no qual foi denegada a segurança" (fl. 1.217).

Defende, por isso, não haver "[...] fundamento jurídico para a aplicação da decisão proferida no MS n. 70055234843, que tinha por objeto o Ato n. 005/13 da Presidência do TJ, cujo recurso extraordinário ainda pende de julgamento [...]" (fl. 1.222).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.228-1.243.

É o relatório.

VOTO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 808.202/RS, sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese (Tema n. 779):

Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II, e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República.

Posteriormente, no julgamento de segundos embargos de declaração, modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, considerando a boa-fé de substitutos e interinos no recebimento das verbas que excederam o teto constitucional até 21/8/2020.

Nesse sentido, o Ministro Dias Toffoli fez o seguinte registro:

De um lado, houve casos nos quais os substitutos ou interinos efetivamente receberam valores excedentes ao teto constitucional até 21/8/2020. Em relação a esses casos, a modulação dos efeitos da decisão estabelece que esses sujeitos não são obrigados a repetir os valores excedentes, o quais foram por eles recebidos de boa-fé. Recorde-se que, até essa data, havia séria dúvida objetiva sobre a matéria de fundo. Não interessa aqui, portanto, saber se tal recebimento decorreu, **v. g.**, de ato administrativo ou de decisão judicial (seja ela provisória ou definitiva, tenha ela transitado em julgado ou não) que os livrassem do teto.

Do outro lado, houve casos nos quais já se aplicou o teto constitucional em período anterior a 21/8/2020. Quanto a esses casos, a modulação dos efeitos da decisão **não determina que devem ser pagos aos substitutos ou interinos os valores excedentes que esses não receberam até então.** É que, nesses casos, **a boa-fé milita em favor do estado, o qual tem a seu lado o próprio art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.**

Por fim, se aqueles valores excedentes efetivamente recebidos pelos substitutos ou interinos até 21/8/2020 **tiverem sido por eles repetidos**, não há que se falar em imposição, pela modulação dos efeitos da decisão, do desfazimento dessa repetição. **É que, nesse caso, a boa-fé também milita em favor do estado.**

O julgado recebeu a ementa que segue transcrita:

Embargos de declaração em segundos embargos de declaração em recurso extraordinário. Tema nº 779. Controvérsia sobre a modulação dos efeitos da decisão e a aplicação do princípio da boa-fé objetiva. Acolhimento para prestação de esclarecimento.

1. No julgamento do mérito, foi fixada a seguinte tese: “os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República”.

2. No acórdão ora embargado, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que ela passasse a produzir efeitos a partir de 21/8/2020 (data na qual foi encerrada a sessão de julgamento virtual do mérito), levando em conta o apontamento quanto aos recebimentos de boa-fé pelos substitutos ou pelos interinos das verbas que excederam o teto constitucional até esse marco.

3. O ponto nodal para se interpretar a modulação dos efeitos da decisão é a boa-fé objetiva, invocada no acórdão ora embargado, preceito que se aplica não só em favor dos substitutos ou interinos, mas também em prol dos estados.

4. Embargos de declaração acolhidos para se esclarecer que a modulação dos efeitos da decisão: (i) alcança somente os valores excedentes ao teto constitucional efetivamente recebidos pelos substitutos ou pelos interinos até **21/8/2020** que não tenham sido repetidos; (ii) relativamente aos casos nos quais já se aplicou o teto constitucional em período anterior a essa data, não determina que devem ser pagos aos substitutos ou aos interinos os valores excedentes que esses não receberam até então; (iii) não impõe o desfazimento de eventual repetição de valores excedentes já realizada pelos substitutos ou pelos interinos.

No caso concreto, esta Corte Superior, acolhendo os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no julgamento do agravo interno no recurso em mandado de segurança, estabeleceu o seguinte (fls. 1.141-1.142):

No caso do recorrente, interino no 9º Tabelionato de Porto Alegre desde 15/9/2006, consoante informações da petição inicial, estaria amparado por pretérita decisão concessiva em mandado de segurança (MS n. 70055234843) na origem, que lhe garantia a percepção de valores acima do teto constitucional. Entretanto, a tese firmada por ocasião do Tema n. 779/STF é clara ao afirmar que os interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, II, e 236, § 3º, da Constituição Federal, inserindo-se na categoria de agentes estatais, aplicando a eles, por esta razão, o teto constitucional do art. 37, XI, CF/1988.

[...]

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para determinar ao Tribunal de origem que abstenha-se de recolher aos cofres públicos eventuais diferenças percebidas acima do teto pelo tabelião interino, até 21/8/2020, conforme os termos do EDcl no RE n. 808.202/RS, Tema n. 779, do Supremo Tribunal Federal.

Considerando que, conforme a orientação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, foram recebidos de boa-fé os valores pagos até 21/8/2020, o acórdão recorrido está em consonância com a solução fixada no Tema n. 779 do STF. Portanto, impõe-se a negativa de seguimento ao recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 58.068 / RS

Número Registro: 2018/0173463-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

03302989620178217000 03431127720168217000 03752612920168217000 1472016 229150300922
3302989620178217000 3431127720168217000 3752612920168217000 70055234843 70071329189 70071650675
70075661835

Sessão Virtual de 06/03/2024 a 12/03/2024

Relator do AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELTON RUSCHEL

ADVOGADOS : HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090

HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK - RS073028

GRACIANE MOLINARO REIS ROENICK - RS036873

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MAURICIO PANDOLFO BORTOLOZZO E OUTRO(S) - RS054254

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TABELIONATOS,
REGISTROS, CARTÓRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : MAURICIO PANDOLFO BORTOLOZZO E OUTRO(S) - RS054254

AGRAVADO : ELTON RUSCHEL

ADVOGADOS : HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090

HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK - RS073028

GRACIANE MOLINARO REIS ROENICK - RS036873

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de março de 2024